

Mostra-se que o governador da província de S. Tomé e Príncipe, tendo de ausentar-se temporariamente do Governo daquela província, declarou, na portaria n.º 37, de 4 de Fevereiro de 1913, que fazia as suas vezes o secretário geral, Joaquim José Duarte Guimarães, o qual expediria, nos casos ocorrentes, as necessárias ordens em nome do governador da província, conforme o disposto no artigo 8.º do decreto de 1 de Dezembro de 1869 (*Boletim Oficial do Governo de S. Tomé e Príncipe*, 1913, n.º 6 a fl. 11). E, tendo sido exonerado o governador da província, por decreto de 11 de Abril de 1913, foi entregue o Governo ao Conselho Governativo em 18 de Abril do mesmo ano, a fl. 13.

Mostra-se que Manuel da Cruz de Alva Teixeira, amanuense de 1.ª classe da Secretaria Geral do Governo da província de S. Tomé e Príncipe, que desempenhava as funções de oficial da mesma secretaria, fez, durante o período de 4 de Fevereiro a 18 de Abril de 1913, os serviços cometidos ao secretário geral, funcionário que estava encarregado do governo, a fl. . . .

Mostra-se que o recorrente, Manuel da Cruz de Alva Teixeira, requereu em 26 de Fevereiro de 1913, o abono da gratificação de exercício de secretário geral desde a data em que este passou a receber o vencimento de exercício do governador da província, na qualidade de encarregado do Governo, e, em consulta, o Ministro recorrido, por despacho de 28 de Maio de 1914, resolveu que «dando-se a substituição do governador pelo secretário, não por ele estar ausente e sim por estar vago o lugar, e não constando que o expoente, Manuel da Cruz de Alva Teixeira, amanuense de 1.ª classe da secretaria, tivesse qualquer nomeação para servir de secretário, pois que apenas se alude à nomeação para oficial interino, não deve perceber a diferença entre o vencimento de exercício do lugar que interinamente desempenhava e o de secretário.

E deste despacho foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que, tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente e as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo:

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do decreto de 1 de Dezembro de 1869, o secretário geral da província de S. Tomé e Príncipe, no período de 4 de Fevereiro a 18 de Abril de 1913, ficou fazendo as vezes do respectivo governador para os casos ocorrentes, expedindo as ordens em nome do mesmo governador; e, portanto, não cessou de exercer as suas atribuições de secretário geral, cuja gratificação de exercício, que tinha direito a receber, não podia ser atribuída ao recorrente, que de resto não apresentou título de nomeação para substituir no referido período o secretário geral no exercício das suas atribuições (regulamento de 3 de Outubro de 1901, artigo 245.º);

Considerando que não fundamenta a pretensão do recorrente o disposto no decreto de 24 de Dezembro de 1885, artigo 34.º, na circular de 14 de Novembro de 1899, n.º 4.º, e no decreto-lei de 29 de Agosto de 1906, art. 34.º (reproduzido no decreto-lei de 27 de Junho de 1907, artigo 51.º); na verdade o secretário geral, nos termos das disposições gerais, não deixou de perceber os seus vencimentos de exercício, porque não substituiu o governador, mas apenas ficou fazendo as suas vezes para os casos ocorrentes, expedindo ordens em nome do mesmo governador:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso interposto.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Maria Teixeira Guimarães.*

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

#### DECRETO N.º 1:468

Sendo conveniente assegurar uma pronta e regular substituição dos inspectores de circunscrição, o que se não consegue nomeando individuos para o exercício dêsse cargo todas as vezes que haja lugar a tais substituições;

Considerando que para essa substituição está naturalmente indicado o secretário da respectiva inspecção, pois que se acha ao facto de todo o expediente da secretaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Na falta ou impedimento dos inspectores de circunscrição exercerão êsses cargos os respectivos secretários emquanto o Governo não nomear individuos nas condições do artigo 2.º § 1.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

### Repartição de Instrução Universitária

#### DECRETO N.º 1:469

Atendendo à proposta da comissão nomeada por decreto de 12 de Outubro de 1912 para a instalação dum novo sinal horário no porto de Lisboa;

Tornando-se necessário regulamentar o serviço da hora legal, relativo ao novo relógio público, às lanternas de sinais luminosos e aos seus aparelhos subsidiários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha, do Fomento e de Instrução Pública, decretar o seguinte:

1.º Ao Observatório Artrónico de Lisboa compete enviar constantemente os sinais para a regulação do relógio público, bem como fazer as indicações que julgar convenientes para o máximo rigor desta regulação.

2.º Ao Ministério da Marinha compete o restante serviço, nas condições em que tem sido até agora feito o do balão da hora oficial, salvo as diferenças peculiares ao novo sistema de funcionamento.

3.º À Administração dos Telégrafos ficam pertencendo as linhas telegráficas e telefónicas necessárias a êste serviço, assim como o cuidado da sua conservação.

4.º A comissão nomeada pelo decreto de 12 de Outubro de 1912 continuará a superintender no serviço do novo sinal horário, não se devendo fazer nele quaisquer alterações, sem a sua aprovação prévia.

5.º A sede da comissão será na Escola Naval.

Os Ministros da Marinha, do Fomento e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 30 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — Manuel Goulart de Medeiros.*

### Repartição de Instrução Industrial e Comercial

#### DECRETO N.º 1:470

Considerando que, pelas portarias de 26 de Junho e de 22 de Julho do ano findo, se deu cumprimento ao preceituado nos artigos 1.º dos decretos n.ºs 603 e 636, respectivamente, de 25 de Junho e 9 de Julho do mesmo

ano, quanto ao número de professores substitutos das escolas de ensino elementar industrial e comercial;

Considerando que, pelos decretos de 14 de Novembro e 5 de Dezembro último, foram nomeados professores substitutos para as aludidas escolas, pelo número fixado nas aludidas portarias, de onde resulta que o decreto n.º 1:247, de 4 de Janeiro do corrente ano, não tem fundamento legal: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que fique nulo e de nenhum efeito o citado decreto n.º 1:247, de 4 de Janeiro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 30 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Goulart de Medeiros*.

### Repartição de Instrução Artística

Por ordem de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro; e por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 1:429, inserto no *Diário do Governo* n.º 57, 1.<sup>a</sup> série, de 23 de Março corrente:

#### DECRETO N.º 1:429

Tendo sido criada, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, a Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, que funcionava junto da antiga Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, sob a presidência do respectivo director geral;

Havendo a lei n.º 12 de 7 de Julho de 1913, que criou o Ministério de Instrução Pública, extinguido a referida Direcção Geral, ficando os serviços respeitantes às bibliotecas e arquivos nacionais, nos termos do artigo 10.º do decreto de 29 de Outubro de 1913 a cargo da Repartição de Instrução Artística do mesmo Ministério por onde tem transitado o respectivo expediente;

Convindo regularizar os serviços de maneira que as relações entre a administração central do ensino e os organismos técnicos seus dependentes sejam mais efectivos, a fim de serem mais proficuas e rápidas as providências a tomar, quer sob proposta d'esses corpos consultivos, quer sob seu parecer quando este seja solicitado por determinação ministerial;

Tendo em atenção que segundo o espirito e letra da legislação que criou e regulamentou os serviços do Ministério de Instrução Pública, a Secretaria Geral do mesmo Ministério compete a mais alta função de coordenação entre as Repartições, ficando a estas a missão efectiva de realizar todo o expediente entre o Ministério e os estabelecimentos seus dependentes e de promover todas as diligências que as leis, regulamentos e a prática dos serviços aconselham para beneficio de cultura nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

### CAPÍTULO I

#### Constituição e funcionamento da Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos Nacionais

Artigo 1.º A Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos Nacionais funciona junto da Repartição de Instrução Artística do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Esta Junta, presidida pelo Ministro de Instrução Pública ou, em seu nome, pelo chefe da Repartição de Instrução Artística, é composta:

- Do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;
- Do inspector das Bibliotecas Populares e Móveis;
- Do director da Biblioteca Nacional;
- Do director do Arquivo Nacional.

§ 1.º O cargo de vice-presidente da Junta sera desempenhado pelo inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

§ 2.º O Ministro poderá mandar agregar temporariamente à Junta Consultiva um ou mais funcionários do seu Ministério com competência especial sobre qualquer assunto a tratar, ou convidar as Academias de Ciências de Lisboa e de Portugal a indicarem um ou mais vogais que, pela especialização dos seus conhecimentos, se torne conveniente fazer ouvir.

Art. 3.º A Junta terá as suas sessões ordinárias na primeira quarta-feira de cada mês.

§ único. A Junta poderá ser convocada extraordinariamente sob proposta do vice-presidente ou do chefe da Repartição de Instrução Artística, mas sempre por este em nome e por ordem do Ministro de Instrução.

Art. 4.º Todo o expediente relativo à Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos correrá pela Repartição de Instrução Artística onde permanecerá o arquivo desta, bem como os seus livros de registo, actas e protocolos.

Art. 5.º O presidente, ou quem suas vezes fizer, distribuirá cada processo, sobre que a Junta tem de se pronunciar, a um vogal que será o relator, o qual apresentará o seu parecer que, depois de lido, discutido e aprovado, será copiado sob forma de consulta para ser assinado pelos vogais presentes.

Art. 6.º Se o parecer do relator fôr rejeitado, o processo passa para novo relator escolhido entre os vogais que o rejeitarem; este fará novo parecer que será submetido à discussão, seguindo-se depois os trâmites já indicados.

Art. 7.º As propostas de iniciativa da Junta, depois de lidas, discutidas e aprovadas, serão também copiadas sob forma de consulta e assinadas pelos vogais.

§ único. As propostas verbais ou que demandem simples expediente, depois de registadas na acta, terão seguimento imediato, a menos que o chefe da Repartição de Instrução Artística entenda conveniente submetê-las a despacho superior.

Art. 8.º Os negócios submetidos à Junta serão sempre instruídos com todos os papéis que lhes digam respeito e se tornem necessários.

Art. 9.º A Junta poderá solicitar das Repartições do Ministério, em caso de urgência, quaisquer esclarecimentos verbais ou escritos para a consulta dos processos submetidos ao seu parecer.

### CAPÍTULO II

#### Atribuições da Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos Nacionais

Art. 10.º Compete à Junta Consultiva emitir parecer por maioria de votos sobre os seguintes assuntos:

- 1.º Organização dos serviços;
- 2.º Organização de regulamentos;
- 3.º Programas de concursos aos lugares das Bibliotecas e Arquivos;
- 4.º Apreciação do mérito absoluto o relativo dos empregados;
- 5.º Aplicação de penas disciplinares;
- 6.º Organização de catálogos;
- 7.º Impressões;
- 8.º Utilidade de compra de valiosas colecções bibliográficas ou numismáticas;
- 9.º Troca de livros ou documentos entre as diversas Bibliotecas e Arquivos do Estado;
- 10.º Dar parecer sobre a interpretação ou execução de leis e regulamentos acêrca dos serviços das Bibliotecas e Arquivos;
- 11.º Promover o estudo da organização das Bibliote-